



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315191**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020145-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., é agravado FREDERICO VICENTE DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ALVARO PASSOS**

**relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 49800/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmb. de Direito Privado**  
**Agravo de instrumento nº 2020145-72.2025.8.26.0000 - dg**  
**Agravante: SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**  
**Agravada: FREDERICO VICENTE DA SILVA**  
**Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Reg. Lapa**  
**Juiz(a) de 1º Grau: Raphael Garcia Pinto**

*EMENTA*

*TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Alegada declaração de saúde preenchida de forma fraudulenta, na contratação – Pedido que objetiva a abstenção no custeio de qualquer tratamento referente às doenças preexistentes – Indeferimento – Insurgência – Não acolhimento – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Recurso improvido.*

**Vistos.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, que decidiu, fls.165:“(…) Sem prejuízo, em que pese o pedido da autora, indefiro o pedido liminar. No caso vertente, à vista dos elementos carreados para os autos, a ponderação de valores em jogo impõe a prevalência, ao menos por ora, do acesso do réu aos serviços inerentes ao plano de saúde contratado, ainda que ele possa futuramente responder por perdas e danos, pois a omissão que lhe é imputada ainda carece de maiores elementos de convicção ao Juiz. Além disso, se a autora confiou apenas nas declarações do réu e não exigiu deste prévio exame médico de admissão, não lhe cabe, antes de estabelecido o contraditório, furtar-se ao cumprimento do contrato, dada a impossibilidade de transferência do risco de seu negócio ao consumidor. Não me parece viável impor prévia

negativa de cobertura, sem permitir contraditório e ampla defesa. Assim, indefiro a liminar pretendida. Int.(...)”.

Inconformada, a interessada recorre e diante dos argumentos de fls.03/11, busca a modificação da decisão. Em apertada síntese, alega que, caso a Agravante seja compelida a autorizar e custear o procedimento eletivo, terá que arcar com um procedimento de alto custo relacionado a uma condição de saúde que foi fraudulentamente omitida; que, além disso, existe perigo de dano irreversível, caso o procedimento seja custeado a agravante tem baixas chances de reaver o valor, considerando a situação financeira do agravado e o custo envolvido no procedimento, assim, diferente do que fundamentou o juízo ao indeferir a liminar, rever o crédito não é tão simples; que, a solicitação de exames prévios ao ato da contratação do plano, não é obrigatória, a súmula 609 do STJ dispõe de maneira expressa que mesmo sem a prévia solicitação de exames, a recusa é devida, quando demonstrada a má-fé do beneficiário, como no caso em tela; que, o fato de não terem sido realizados exames prévios a contratação não afasta o dever da parte de agir com probidade e boa-fé no ato da contratação.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

### **É o relatório.**

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, o MM. Magistrado indeferiu a medida porque entendeu ausentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e a não exigência de prévio exame, o que, em cognição sumária, não é suficiente ao deferimento da medida.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**ALVARO PASSOS**  
Relator

Voto nº 51304/2025

Agravo de Instrumento nº 2020145-72.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.

Agravado: Frederico Vicente da Silva

### **DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51304**

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente às mandas de cobertura não se sustenta – pois que NÍTIDA A EXISTÊNCIA DE ENFERMIDADE ANTERIOR AO CONTRATO – hialino que o paciente sabia de sua PATHOS, e não a informou quando da declaração à Seguradora.

Era problema relativo a GINECOMASTIA – visível ICTU OCULI – e aferível pela simples visualização e apalpação dos seios masculinos – manifesta a omissão das informações quando da contratação.

O que mais quereria o E. Relator para que a prova disso fôra evidenciada? VERITAS EVIDENS NON PROBANDA, ouvia-se em Roma.

A formalística exigência vertida, de exigir-se exame pré-admissional, sucumbe ante esse fato: desde muito antes da contratação o Segurado sabia da doença.

Nem o Código Civil faz tal exigência, calcado na presumida BONA FIDE do Contratante, aqui inexistente.

Ou seja: a decisão de Primeiro Grau, secundada pela R. proposta do Relator, prestigia a malícia do Segurado.

Cuidam-se de decisões paternalistas, tomadas por consideração das pessoas litigantes – desprestigiada a Operadora, que procedeu nobremente, ao revés do mal intencionado Segurado, que está por obter enriquecimento sem causa – decidindo em prol do mais fraco, quando a prova revela o contrário.

RUY BARBOSA dá eloquente lição a respeito, na ORAÇÃO AOS MOÇOS: nunca negar ao litigante, inda que mais poderoso, seu sacrossanto direito – e aqui foi exatamente em contrário disso o que se vê em Primeiro Grau, e agora em Segundo, pela R. proposta.

Assim, por minha decisão, à luz do Art.11 da Lei nº 9.656/98, INDEFIRO a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobertura buscada, e a decisão de Primeiro Grau posicionou-se CONTRA LEGEM, e bem assim a Proposta do E. Relator.

Por minha decisão, pois, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

SINE IRA ET STUDIO.

**L. B. Giffoni Ferreira**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante               | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|---------------------------------|-------------|
| 1           | 4         | Acórdãos Eletrônicos | ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS       | 2A2A2BE2    |
| 5           | 6         | Declarações de Votos | LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA | 2A61511A    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2020145-72.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.